ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC

PARECER JURÍDICO N° 0058/2026

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2026. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO E GESTÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS E VOLUMOSOS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE AJUSTES DA PLANILHA DE CUSTO. INCONSISTÊNCIAS MANTIDAS PLANILHAS DE CUSTOS QUE NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

A fim de evitar desnecessária tautologia, adota-se, como parte integrante deste parecer, o relatório dos fatos constante do Parecer Jurídico nº 054/2026, já acostado aos autos, nos seguintes termos:

> [...]
> Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA., participante do Processo Licitatório nº 0062/2026, na modalidade Pregão Eletrônico nº 0017/2026, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora dos Lotes 1 e 3 a empresa GLI SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
> Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora não seriam suficientes para comprovar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, especialmente no que se refere à coleta seletiva de materiais recicláveis prevista no Lote 1.
> Alega, ainda, a existência de inconsistências nas planilhas de composição de custos apresentadas para os Lotes 1 e 3, apontando supostas divergências relacionadas aos pisos salariais previstos em convenção coletiva, encargos sociais, vale-alimentação, custos de combustível, quilometragem operacional, dimensionamento de equipamentos e demais insumos indispensáveis à adequada execução contratual.
> Sustenta, por fim, que as irregularidades apontadas configurariam vícios insanáveis, aptos a ensejar a inabilitação da licitante e a desclassificação de suas propostas, defendendo a impossibilidade de saneamento mediante diligência, por entender que eventual correção implicaria alteração substancial da documentação.
> [...]

Na sequência, em 22 de junho de 2026, o Sr. Pregoeiro, com fundamento no Parecer Jurídico nº 0054/2026, determinou a realização de diligências junto à empresa GLI, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca da composição dos custos apresentados nos Lotes 1 e 3.

Em atendimento à solicitação, a empresa protocolou manifestação em 23/06/2026, oportunidade em que renunciou à disputa do Lote 1 e apresentou nova planilha de custos referente ao Lote 3.

Em seguida, foi oportunizada vista à empresa AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA para que se manifestasse acerca dos documentos posteriormente juntados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

Nesse sentido, passamos à análise.

2. PARECER

2.1. Das inconsistências na planilha de composição de custos

Ao apresentar a nova planilha de custos referente ao Lote 3, a empresa recorrida limitou-se a alterar a terminologia e a nomenclatura de alguns itens, sem, contudo, promover a efetiva adequação dos valores dos custos específicos necessários à demonstração da exequibilidade da proposta. Dessa forma, as inconsistências anteriormente apontadas permanecem inalteradas, não tendo sido apresentados elementos técnicos suficientes para comprovar a viabilidade econômico-financeira da oferta. Vejamos:

1.2. Motorista Turno do Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Piso da categoria (2)	mês	1	2.385,00	2.385,00	
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.621,00		
Horas Extras (100%)	hora	0,00	21,68	-	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	16,26	-	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R$		-	-	
Base de cálculo da Insalubridade		1			
Adicional de Insalubridade	%	20	1.518,00	303,60	
Soma				**2.688,60**	
Encargos Sociais	%	73,90	2.688,60	1.986,88	
Total por Motorista				**4.675,48**	
Total do Efetivo	homem	1,0	4.675,48	4.675,48	
			Fator de utilização	0,17	794,83

1.3. Vale Transporte

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Vale Transporte	R$	1	6,20		
Dias Trabalhados por mês	dia	8			
Coletor	vale	32	4,20	134,52	
Motorista	vale	16	3,45	55,17	
					189,69

1. Mão-de-obra

1.1. Coletor Turno Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Piso da categoria	mês	1	1.730,00	1.730,00	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	15,73	-	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	11,80	-	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R$		-	-	
Adicional de Insalubridade	%	40	1.518,00	607,20	
Soma				**2.337,20**	
Encargos Sociais	%	73,90	2.337,20	1.727,19	
Total por Coletor				**4.064,39**	
Total do Efetivo	homem	2,0	4.064,39	8.128,78	
			Fator de utilização	0,17	1.381,89

Figura 1 planilha inicialmente apresentada no processo

1.2. Motorista Turno do Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Piso da categoria (2)	mês	1	2.385,00	2.385,00	
Salário mínimo nacional (1)	mês	1	1.621,00		
Horas Extras (100%)	hora	0,00	21,68	-	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	16,26	-	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R$		-	-	
Base de cálculo da Insalubridade		1			
Adicional de Insalubridade	%	20	1.518,00	303,60	
Soma				**2.688,60**	
Encargos Sociais	%	73,90	2.688,60	1.986,88	
Total por Motorista				**4.675,48**	
Total do Efetivo	homem	1,0	4.675,48	4.675,48	
			Fator de utilização	0,17	794,83

1.3. Vale Transporte

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Vale Transporte	R$	1	6,20		
Dias Trabalhados por mês	dia	8			
Coletor	vale	32	4,20	134,52	
Motorista	vale	16	3,45	55,17	
					189,69

1. Mão-de-obra

1.1. Coletor Turno Dia

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R$)
Piso da categoria	mês	1	1.730,00	1.730,00	
Horas Extras (100%)	hora	0,00	15,73	-	
Horas Extras (50%)	hora	0,00	11,80	-	
Descanso Semanal Remunerado (DSR) - hora extra	R$		-	-	
Adicional de Insalubridade	%	40	1.518,00	607,20	
Soma				**2.337,20**	
Encargos Sociais	%	73,90	2.337,20	1.727,19	
Total por Coletor				**4.064,39**	
Total do Efetivo	homem	2,0	4.064,39	8.128,78	
			Fator de utilização	0,17	1.381,89

Figura 2 planilha diligenciada

Verifica-se que, no tocante aos custos de mão de obra, justamente o ponto em que residia a principal inconsistência da proposta, a empresa não promoveu qualquer atualização dos valores, que permaneceram inalterados, apesar da expressa indicação da necessidade de adequação à Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Tal circunstância não apenas impede a comprovação da exequibilidade da proposta, como também evidencia a ausência de efetivo empenho da licitante em demonstrar a real viabilidade

econômica dos valores ofertados, limitando-se a manter a composição de custos originalmente apresentada.

A planilha apresentada pela licitante permanece em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Privadas de Limpeza Urbana e Afins no Estado de Santa Catarina[1]. Nos termos da Cláusula Terceira, o piso salarial dos coletores é de R$ 1.842,00 mensais, enquanto a Cláusula Quarta fixa o piso salarial dos motoristas em R$ 2.540,00 mensais, ambos vigentes a partir de 1º de março de 2026.

Entretanto, a empresa manteve em sua composição de custos o piso salarial de R$ 1.730,00 para os coletores e de R$ 2.385,00 para os motoristas, valores manifestamente inferiores aos mínimos estabelecidos na Convenção Coletiva vigente. Trata-se de irregularidade relevante, pois a utilização de salários inferiores aos pisos normativos implica subdimensionamento dos custos de mão de obra, comprometendo a exequibilidade da proposta e violando normas trabalhistas de observância obrigatória.

Destacamos novamente que essa inconsistência já havia sido expressamente apontada no Parecer Jurídico nº 054/2026, oportunidade em que a licitante foi instada a esclarecer a composição de seus custos. Todavia, mesmo após a realização das diligências, os valores permaneceram inalterados, demonstrando que a empresa não promoveu a necessária adequação da planilha nem apresentou justificativa técnica apta a afastar a irregularidade. Dessa forma, permanece sem comprovação a efetiva

1

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL:
O piso salarial dos trabalhadores da categoria (exceto para os MOTORISTAS), será de R$ 1.842,00 (Um mil, oitocentos e quarenta e dois reais), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R$ 8,37 (oito reais e trinta e sete centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R$ 10,23 (dez reais e vinte e três centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2026.
CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DOS MOTORISTAS:
O piso salarial dos motoristas da categoria da limpeza urbana em Santa Catarina é de R$ 2.540,00 (dois mil, quinhentos e quarenta reais), por mês com o valor hora fixado da seguinte forma: a) para jornada de 220 (duzentos e vinte) horas mensais R$ 11,55 (onze reais e cinquenta e cinco centavos). b) para jornada de 180 (cento e oitenta) horas mensais R$ 14,11 (quatorze reais e onze centavos) por hora trabalhada, a partir de 1º de março de 2026.

exequibilidade da proposta, uma vez que os custos de mão de obra foram calculados com base em valores incompatíveis com a legislação trabalhista aplicável.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **desclassificação da proposta da GLI em relação ao Lote 3**, por permanecerem vícios insanáveis que comprometem sua exequibilidade e conformidade com as exigências do edital e do Projeto Básico. Em consequência, recomenda-se a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação para apresentação da proposta adequada ao lance final, com o prosseguimento regular do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Catanduvas/SC, 06 de julho de 2026.

DIEGO OLIVO:09240867937
Assinado de forma digital por DIEGO OLIVO:09240867937
Dados: 2026.07.06 11:03:26 -03'00'

DIEGO OLIVO
OAB/SC 65194
Assessor Jurídico
Município de Catanduvas/SC